

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SEVERIANO COSTANDRADE DE AGUIAR, RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3646/2021.**

**CLAUDIO CARNEIRO SANTANA, ERASMO MIRANDA DE SOUSA, NATIVIDADE ALVES PALMA e JORLAN LIMA OLIVEIRA**, já qualificados, por seus advogados(as) que subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, requerer juntada dos documentos que comprovam o recolhimento do ISS relativo à Nota Fiscal 264, relacionada como apontamento nos presentes autos.

**DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – NÃO EFETIVAÇÃO DO DANO – COBRANÇA ADMINISTRATIVA AVIADA – RECOLHIMENTO DO ISS AOS COFRES PÚBLICOS.**

O apontamento feito pela fiscalização restou assim ementado:

**10.2. IMPUTAR AO SENHOR CLÁUDIO CARNEIRO SANTANA, GESTOR À ÉPOCA, DÉBITO NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.670,01 (TRINTA MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E UM CENTAVO), COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, III, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 1.284/2001, POR AUTORIZAR PAGAMENTOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SEM A RETENÇÃO DO ISS, E, SOLIDARIAMENTE, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS À ÉPOCA, SENHOR NATIVIDADE ALVES PALMA, POR EFETUAR PAGAMENTOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SEM A RETENÇÃO DO ISS, CONFORME VOTO EXARADO.**

Aduziu o voto condutor do Acórdão que:

Acerca da prova atinente à reforma da Escola Nair Duarte, o comprovante juntado pelo gestor não faz prova do recolhimento, até porque a Construtora responsável não é a denominada Morema, mas sim a Costa Rica, razão pela qual a imputação de débito é medida que se impõe, tendo em vista a cabal prova anexada pelos técnicos de que o valor do pagamento corresponde ao valor total da nota fiscal, sem que houvesse a retenção do imposto. A defesa se limitou a anexar um comprovante de transferência bancária feita pela empresa contratada Construtora Morema, no montante de R\$ 9.662,96 (nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), que, segundo especificado no comprovante, se refere às notas fiscais nº 324, 234, 223 e 268. Ocorre que as notas fiscais juntadas pelos técnicos cuja retenção do ISS não foi efetivada, possuem os nºs 234, **264** e 268, ou seja, aparentemente duas notas fiscais seriam comuns, quais sejam, nº 234 e nº 268. Apesar disso, não há como afirmar com veemência que a aludida transferência se refere ao pagamento das mencionadas notas, uma vez que não há individualização dos valores atinentes às respectivas notas no comprovante de transferência, e, além disso, de um simples cálculo aritmético considerando a alíquota de 5% previsto no CTM de Araguatins, para o serviço de pavimentação, depreende-se que o imposto devido é maior do que o que foi recolhido pela empresa, e que corresponderia as duas notas em comum somadas a outras duas que não estão no levantamento técnico. Em assim sendo, não há razão para receber o documento juntado pela defesa, por isso a imputação de débito é medida que se impõe. Não há provas sobre esses dois pontos de serviço de limpeza urbana e construção dos banheiros da escola Nair Duarte, sendo a imputação de débito a providência legal a ser adotada.

**CONCLUSÃO:** Por todo o exposto, das provas anexadas ao Relatório de Auditoria verifica-se clarividência no débito levantado, porquanto o técnico juntou a nota fiscal com as respectivas transferências bancárias e/ou ordens de pagamento feitas pela Prefeitura, que demonstram que o ISS não foi retido. Lado outro, a defesa não fez prova contrária, conforme analisado acima. Assim sendo, imputo débito no valor total de R\$30.670,01 (trinta mil seiscentos e setenta reais e um centavo), ao gestor senhor Cláudio Carneiro Santana, por autorizar pagamentos referentes à realização de obras e serviços sem a retenção do ISS, e, solidariamente, ao Secretário Municipal de Finanças à época, senhor Natividade Alves Palma, por efetuar pagamentos referentes à realização de obras e serviços sem a retenção do ISS, cuja descrição segue abaixo:

- Serviço de limpeza urbana: R\$ 2.247,70. - Reforma da Escola M. Professora Nair Duarte: R\$ 864,90. - Construção de novos banheiros na Escola Nair Duarte: R\$ 2.422,35. - Pavimentação asfáltica na Vila Cidinha – nota fiscal nº 264: R\$25.135,06

Neste ponto, reitera os argumentos lançados na inicial do Recurso Ordinário avariado, juntando nesta oportunidade, os documentos que comprovam o recolhimento do imposto devido aos cofres públicos.

Assim, diante dos argumentos e documentos trazidos no recurso, temos que ausente pressuposto objetivo para atrair o processamento da tomada de contas especial, porquanto ausente dano quantificável e por conseguinte, merece reforma a imputação de débito, desconstituindo-a.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Palmas, 05 de julho de 2021.

JUVENAL KLAYBER  
OAB/TO 182-A

GIZELLA BEZERRA  
OAB/TO 1737